



Editor Responsável: Jorge Katsumi Niyama
Jomar Miranda Rodrigues
Editor Associado: Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia
Processo de Avaliação: Double Blind Review pelo SEER/OJS

Análise da Apuração de Lucros Cessantes: Uma Perspectiva do Judiciário Paulista

RESUMO

Objetivo: Investigar a abordagem judicial adotada na apuração de lucros cessantes, assim como o emprego da expertise dos contadores auxiliares da justiça para a estimativa do dano.

Método: Pesquisa exploratória, documental, de fonte primária, por meio da análise das sentenças que citaram “lucros cessantes” das 1.^a e 2.^a Varas Empresariais do Foro Central da Capital, São Paulo, de dezembro de 2017 a abril de 2021, no total de 203 casos.

Originalidade/Relevância: A pesquisa bibliográfica demonstrou ausência de estudos publicados sobre o tema e aponta a necessidade de realização de pesquisas.


Resultados: Os resultados indicam que, apesar da complexidade contábil nos lucros cessantes, o judiciário parece não utilizar a habilidade técnica e científica dos contadores auxiliares para assegurar a precisão na quantificação do prejuízo da parte credora (pessoa jurídica).


Contribuições Teóricas: O estudo revela uma contradição entre a teoria da perícia contábil com a realidade das práticas do judiciário, quer seja, a falta de abordagem mais especializada na Contabilidade pode afetar a assertividade na determinação dos valores dos lucros cessantes.


Contribuições para a Gestão: O estudo abre a possibilidade de uma reflexão sobre a incorporação da expertise contábil no processo judicial, visando aprimorar análises e decisões em casos deste tipo, em benefício das partes envolvidas.

Palavras-chave: Lucros Cessantes, Perícia, Perito Contador.

Fernando Viana de Oliveira Filho 
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
São Paulo, Brasil
fernandovof@gmail.com

Napoleão Verardi Galeale 
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
São Paulo, Brasil
nvg@galeale.com.br

Fernando de Almeida Santos 
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
São Paulo, Brasil
fernando@fernandoasantos.com.br

Marcelo Alcides Carvalho Gomes 
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de
Janeiro, Brasil
marceloagomes63@gmail.com

Recebido: Abril 06, 2024
Revisado: Março 07, 2025
Aceito: Junho 18, 2025
Publicado: Julho 30, 2025



How to Cite (APA)

Oliveira Filho, F. V. O., Galeale, N. V., Santos, F.A., Gomes, M. A. C. (2025). Análise da Apuração de Lucros Cessantes: Uma Perspectiva do Judiciário Paulista. *Revista Contabilidade, Gestão e Governança*, 28 (1), 01-28.
<http://dx.doi.org/10.51341/cgg.v28i1.3245>

1 INTRODUÇÃO

Os lucros cessantes são um tipo de dano patrimonial no Direito Civil, cuja estimativa demanda uma minuciosa avaliação dos registros contábeis anteriores à ocorrência do evento danoso.

Dado que tais registros representam o ponto de partida essencial para determinação desse dano, o contador é o profissional mais indicado para conduzir essa análise, por apresentar competência técnica no domínio em questão.

Os lucros cessantes estão previstos no Código Civil Brasileiro (Brasil, 2015), o qual estabelece que a indenização deve cobrir ao credor o dano efetivo e aquilo que ele perdeu de forma justa; mesmo que a falta de cumprimento tenha sido intencional, a compensação só pode incluir os prejuízos diretos e imediatos causados, respeitando sempre as normas do processo.

Na perspectiva de Ulhoa Coelho (2023), os lucros cessantes representam aquilo que o credor deixou razoavelmente de ganhar. O pagamento dos lucros cessantes deve apenas compensar o credor pelo que deixou de ganhar, sem, contudo, gerar enriquecimento indevido às custas do devedor.

A importância das regras que tratam dos direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial é equiparada à relevância do Código Civil. Este dispositivo legal prevê que a indenização deve ser calculada com base nos benefícios que o prejudicado teria obtido caso a violação não houvesse ocorrido.

Nesse cenário também se destacam os critérios estabelecidos para a apuração da indenização por lucros cessantes, garantindo que o cálculo seja justo e demonstre os prejuízos efetivos. Para isso, a apuração pode considerar três possibilidades: os benefícios que a pessoa teria obtido se a infração não tivesse ocorrido; os ganhos que a outra parte teve com a

violação do direito ou o valor que teria sido pago caso houvesse um acordo legal para o uso do bem.

Fichtner (2016) aponta que as discussões sobre lucros cessantes também ocupam um âmbito internacional. A indenização por lucros cessantes é reconhecida na Convenção da ONU de 1980, realizada em Viena, que trata dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias. Essa convenção estabelece que, quando há uma violação contratual, a parte prejudicada tem direito a ser compensada, por conta da infração, tanto pelo prejuízo sofrido quanto pelos benefícios que deixou de receber.

Ainda sim, essa indenização não pode ultrapassar o prejuízo que era esperado ou previsto no momento do contrato, considerando o que a parte responsável sabia ou deveria saber. O Brasil aderiu a esses princípios em 2014 ao ratificar a Convenção por meio de um decreto (Brasil, 2014).

De acordo com Nogueira Jr. (2013), os lucros cessantes estão inseridos no estudo da Responsabilidade Civil, um ramo do Direito Civil, e são classificados como danos patrimoniais, o autor destaca que um dos requisitos para demandas por lucros cessantes é que o prejudicado comprove, de forma objetiva, os níveis de atividade que teria alcançado, caso o dano não tivesse ocorrido.

Retornando ao contexto litigioso, Sá (2002), assevera que as questões judiciais envolvendo a indenização por lucros que uma pessoa deixa de obter, devido a obstáculos impostos por outrem, demandam perícias de elevada qualidade técnica.

A necessidade de perícias técnicas rigorosas é evidente, especialmente, em casos empresariais, como os julgados nas varas empresariais e na arbitragem do Fórum João Mendes Jr. Manzi. Sá (2002) ressalta, ainda, que o perito auxilia o juiz com conhecimentos técnicos ao esclarecer fatos, identificar causas e avaliar consequências.

Strassburg et al. (2019) afirmam que a legislação brasileira sobre perícia contábil segue as Normas Brasileiras de Contabilidade, além do Código de Processo Civil de 2015, que define a perícia contábil como de competência exclusiva do contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

O Código de Processo Civil (CPC) (2015), no Art. 156, enfatiza a importância da perícia judicial em litígios que demandam evidências periciais, indicando que “o juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender do conhecimento técnico ou científico” (Brasil, 2015).

O termo “lucros cessantes”, predominante no âmbito jurídico, não está diretamente nas normas contábeis. Por outro lado, Santos et al. (2020), destacam que a literatura acadêmica e profissional apresenta diversas formulações conceituais para o lucro contábil, relevantes em estudos sobre lucros cessantes.

Considerando que os registros contábeis são a base para apuração dos lucros cessantes, o contador, por sua capacidade técnica, é o profissional mais adequado para execução dessa tarefa no ambiente empresarial.

A questão central que guia esta investigação é verificar se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nas Varas Empresariais e de Conflitos ligados à Arbitragem no Fórum João Mendes Júnior, em primeira instância, entre dezembro de 2017 e abril de 2021, usa a perícia contábil para avaliar danos e calcular lucros cessantes em processos que envolvem empresas.

Para alcançar o objetivo da pesquisa, é essencial compreender o conceito de lucros cessantes e como é interpretado pelo Judiciário, que utiliza habitualmente peritos contadores para a apuração técnica. Este estudo deseja investigar se o judiciário, ao solicitar a apuração de lucros cessantes, considera, efetivamente, a rapidez dos auxiliares da justiça, contadores, para mensurar os prejuízos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Perícias Contábil e Auxiliar da Justiça

A perícia contábil, regida pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), em especial na NBC, e pelo Código de Processo Civil, é desempenhar um papel crucial ao oferecer à instância decisória elementos probatórios fundamentais.

Conforme estabelecido no Art. 464 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a prova pericial abrange exame, vistoria e avaliação, sendo essencial que o laudo pericial inclua elementos como a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica, indicação do método utilizado, e resposta conclusiva aos quesitos apresentados. O perito deve responder claramente às questões do processo, usando uma linguagem simples e objetiva, sem ultrapassar sua função.

Sá (2002) define a perícia contábil como um recurso para coletar opiniões que sirvam de prova em decisões judiciais. Ornelas (2014) a considera um tipo de prova aplicada a questões financeiras em disputa. Alberto (2015) afirma que a perícia contábil analisa o patrimônio, incluindo seus elementos e impactos.

Assim como a perícia contábil, o papel do perito contador é fundamentado pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). É o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), que estabelece o contador como perito, detentor de conhecimento técnico e científico, devidamente registrado nos órgãos competentes.

Strassburg et al. (2019) explicam que o novo CPC, em sua seção II, afirma que os peritos comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estão inscritos.

Crepaldi (2019) evidencia que perito contábil registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que cumpre atividades periciais pessoalmente deve ser conhecedor da matéria para realizar esse tipo de trabalho.

O Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 (Brasil, 1946), conhecido como a Lei da Contabilidade, define as funções da profissão de Contabilidade no Brasil. Ele considera como trabalhos técnicos de Contabilidade: a organização e execução dos serviços contábeis, o lançamento dos livros obrigatórios e outros necessários para a organização contábil, além da elaboração de balanços e demonstrações. O referido Decreto-Lei descreve as responsabilidades dos contadores, incluindo a realização de perícias judiciais e extrajudiciais, a revisão de balanços e contas, a verificação de haveres, auditorias periódicas, assistência aos Conselhos Fiscais de sociedades anônimas, entre outras tarefas técnicas previstas por Lei.

O Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 (Brasil, 1946), junto com a Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020 (Brasil, 2020), acrescentaram dois parágrafos ao Art. 25 para destacar a importância dos profissionais de Contabilidade.

Esses parágrafos ressaltam que os serviços de Contabilidade são técnicos e específicos, especialmente, quando comprovada a especialização do profissional. Também destacam que o trabalho do contador é reconhecido pela experiência, estudos, publicações e outras qualificações, tornando sua função ainda mais relevante.

A escolha do perito judicial é uma exigência do Código de Processo Civil (2015), que estabelece que o juiz deve ser assistido por um perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico. Além disso, os peritos devem ser escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados, e o juiz precisa nomear um especialista no assunto da perícia, fixando um prazo para a entrega do laudo.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece, pela Resolução n.º 233 de 13 de julho de 2016 (Brasil, 2016), determina a criação de um cadastro de profissionais e órgãos técnicos na Justiça de primeiro e segundo graus, conforme as regras do Código de Processo Civil. Essa Resolução também exige que os tribunais criem o Cadastro Eletrônico de Peritos e

Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) para organizar os peritos, sendo esses profissionais responsáveis por manter o cadastro atualizado no Tribunal de Justiça.

Mesmo antes da Resolução do CNJ, o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo publicou um Provimento que determina que os peritos devem ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados, inscritos no cadastro feito pelo Tribunal de Justiça.

Tratando-se de perícia contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC, 2020) regulamentou por meio de Resolução a criação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC), sendo que o ingresso passou a ser mantido para aprovação em exame específico.

A resolução estabelece que a permanência do profissional no CNPC está condicionada a diversas questões, dentre elas a obrigatoriedade do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, regulamentada pelo próprio CFC.

Todavia, a presença ou não do profissional no CNPC não o impede de exercer a atividade de perícia contábil, mas demonstra o quanto a classe contábil está comprometida com a atualização profissional, o que certamente contribui para apresentação de laudos de alto rigor técnico e científico na matéria contábil.

2.2 Considerações jurídicas do dano patrimonial

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) trouxe um avanço importante para o direito brasileiro ao estabelecer regras sobre a indenização por dano patrimonial. Mais tarde, o Código Civil de 2002 reforçou essa ideia ao definir a reparação desses danos, especialmente, às perdas e danos.

É necessário definir danos e responsabilidade civil como institutos jurídicos aplicados na análise de lucros cessantes. A responsabilidade civil é uma atitude jurídica que coloca como obrigação a quem causa o prejuízo, seja por sua própria conduta, de terceiros ou a

objetos sob sua guarda. O Art. 186 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) define ato ilícito como ação ou omissão voluntária, imprudente ou negligente, violando direitos e causando danos, mesmo em casos de exclusão moral (Brasil, 2002).

Segundo Nader (2018), a Responsabilidade Civil ocorre quando alguém descumpre um dever jurídico e causa dano moral ou material a outra pessoa. Quem causar prejuízo, direta ou indiretamente, deve reparar o dano e assumir as consequências legais do ato.

Nesse sentido, a definição de responsabilidade é ligada à origem de uma obrigação decorrente de um dever jurídico de sucessão, em razão da ocorrência de um fato jurídico em sentido amplo, o fundamento dessa obrigação está no princípio da proibição de ofender. Portanto, ninguém deve ser lesado, conforme o que diz o *Neminem Laedere*, representando um limite para a liberdade individual de um ser humano em sociedade.

O Direito entende o comprometimento como a obrigação de assumir as consequências jurídicas de um ato, que podem incluir reparação de danos ou punição, conforme o interesse do ofendido. A Responsabilidade Civil é interdisciplinar, presente no Direito Civil e em diversas outras áreas do conhecimento. Em uma das categorias, a responsabilidade civil objetiva não demanda a caracterização de culpa por parte do ofensor, sendo irrelevante para o ordenamento jurídico se o agente causou o dano de forma culposa ou dolosa.

Segundo Diniz (2010), a doutrina objetivista entende que a obrigação de indenizar não depende de culpa, ou seja, se uma pessoa causar prejuízo a outra, mesmo sem intenção ou erro, ela deve reparar o dano, pois a responsabilidade está ligada ao risco da atividade.

O dever de reparação decorre da Lei, conforme o Art. 927 do Código Civil (Brasil, 2015), que discorre sobre a obrigação de reparar o dano, sem considerar a culpa, nos casos previstos em lei ou quando a atividade do autor causar dano, proporcionando risco aos direitos individuais, conforme sua natureza.

Exemplos de responsabilidade civil objetiva estão expressos nos incisos dos Art. 932 e 933 do mesmo Códex. Na responsabilidade civil objetiva, a obrigação de indenizar depende apenas do dano e do nexo causal, sem necessidade de culpa ou dolo. Já na responsabilidade subjetiva, é preciso comprovar que o dano foi causado por culpa ou dolo do autor, conforme o Art. 186 do Código Civil (Brasil, 2015).

Conforme esse dispositivo legal, a obrigação de reparar o dano é evidente como consequência jurídica do ato lesivo. Diniz (2010) destaca que o ato ilícito, sob a responsabilidade subjetiva, é o fato gerador, e mesmo que o agente não se enquadre no conceito de “bom pai de família”, deve realizar o ressarcimento do prejuízo se for comprovada a culpa ou dolo em sua ação. A responsabilidade pode ser direta, quando o autor responde por seu próprio ato, ou indireta, prevista em lei, quando há culpa presumida e inversão do ônus, resultando em responsabilidade civil objetiva, conforme o Art. 933 do Código Civil (Brasil, 2015).

Na responsabilidade subjetiva, a reparação depende da culpa ou dolo do autor. Se o dano for causado apenas pelo ofendido, por força maior ou caso fortuito, não há obrigação de indenizar, responsabilizando o ofendido a comprovar os requisitos do dano.

Para a configuração da responsabilidade civil, é necessário existir uma ação por parte do agente, podendo ser omissiva ou comissiva, e que essa ação resulte em dano moral ou material, criando ainda um nexo de causalidade entre ambos os tipos.

Nesse sentido, não há correlação entre o dano sofrido e a conduta omissiva ou comissiva do agente. Em síntese, para ser caracterizada a responsabilidade civil, é preciso demonstrar os seguintes requisitos: conduta — comissiva ou omissiva; dano; nexo de causalidade e a culpa do agente.

Segundo Rodrigues (2014), a responsabilidade pode ser comissiva, por uma ação, ou omissiva, por não agir quando necessário. Por exemplo, um motorista pode ser isento de culpa

se provar que o pedestre foi imprudente, mas será responsável se deixar de prestar socorro à vítima.

A conduta humana, comissiva ou omissiva, deve ser realizada conforme a vontade do agente, da sua liberdade de escolha, tendo em vista a sua responsabilidade e o discernimento de suas ações.

Diniz (2010) expõe que a ação constitui a liberdade, configurando o ato humano, seja ele omissivo ou comissivo, lícito ou ilícito, voluntário ou imputável objetivamente, pelo agente ou por terceiro, resultando em dano a outro indivíduo e gerando o dever de satisfazer os direitos do ofendido.

Deste modo, a voluntariedade é fundamental para configurar a responsabilidade na reparação dos danos, pressupondo que o fato gerador da responsabilidade é a ação voluntária. Não é possível apontar responsabilidade civil quando o dano foi gerado por forças naturais sem controle humano.

A compreensão do dano está associada ao prejuízo, embora nem sempre exista a relação de uma violação de norma com um dano. Para a possível reparação e indenização, o ato danoso deve ter gerado lesão a um direito ou interesse. O dano é requisito imprescindível para a configuração da responsabilidade e do dever de reparação.

Segundo Cavalieri Filho (2015), o dano é essencial para a responsabilidade civil, pois sem ele não há indenização. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas nunca sem dano. Na responsabilidade objetiva, independentemente do tipo de risco envolvido, o dano é o principal fator para a obrigação de reparação.

Nesse sentido, ocorrerá a responsabilidade civil com dano a ser reparado; a indenização por dano moral visa compensar a vítima e desestimular o autor, prevenindo reincidência.

O nexo de causalidade é essencial para a responsabilização, pois liga a ação do autor ao dano. Se não houver relação entre a conduta do agente e o dano, não há responsabilidade. O ofendido deve comprovar o dano e sua origem. Mesmo que não seja a causa imediata, o nexo de causalidade pode ser necessário para que o dano ocorra, e o autor deve reparar os danos resultantes de seus atos.

Segundo Dias (2016), a culpa é a falta de cuidado ao seguir as normas, resultando em um dano previsível. Venosa (2019) explica que a culpa não depende do estado emocional do agente, mas de erro ou desvio de conduta, e que há um conceito objetivo de culpa alinhado ao princípio do bônus “paterfamilias” do Direito Romano.

A análise do desvio de conduta envolve comparar o comportamento do agente com o considerado aceitável pela sociedade. Quanto aos lucros cessantes, Nery e Nery (2022) afirmam que a decisão condenatória visa apenas restabelecer a situação anterior ao descumprimento do contrato, sem enriquecer quem sofreu o dano.

2.3 Conceito de lucro em termos preservação da riqueza

Hendriksen e Van Breda (2018) destacam que Adam Smith, o economista escocês, foi o pioneiro em definir o lucro como o montante consumível sem reduzir o capital.

Os mesmos autores citam Sir John Hicks, economista inglês do prêmio Nobel, que aprofundou essa ideia, ao explicar que o lucro corresponde ao valor que se pode gastar sem comprometer a posição financeira ao final do período.

Iudícibus (2018) reforça que, nas Ciências Contábeis, o conceito-chave influenciado por Hicks, define o lucro como aquilo que se pode consumir em um determinado período sem reduzir a satisfação inicial. Ele argumenta que a definição de Hicks foi inicialmente interpretada de forma ingênua pelos contadores como um conceito estatístico de manutenção de patrimônio.

A proposição de Hicks, entretanto, teve que ser adaptada às necessidades de objetividade e aos mecanismos de apuração da Contabilidade. Assim, pode-se afirmar que lucro, em Contabilidade, é o montante que se pode distribuir durante um período, mantendo a potencialidade do patrimônio líquido inicial intacta [...]. (Iudícibus, 2017, p. 67 - 68).

Fuji (2004) afirma que a ciência econômica se preocupa com a aplicação eficiente de recursos limitados, visando maximizar a utilidade da riqueza. O lucro, nesse contexto, é um indicador importante para orientar as decisões econômicas dos agentes e medir o sucesso, por fim, conclui:

Cabe à Ciência Contábil, por sua vez, a tarefa de quantificar os eventos econômicos de maneira lógica, objetiva e sistemática, ou seja, identificar, reconhecer, mensurar e registrar as transações em termos físicos e monetários, com informações voltadas aos usuários. O elemento lucro é importante tanto para a Ciência Econômica quanto para a Ciência Contábil que, apesar de enfoques diferentes, são áreas correlacionadas e, até certo ponto, complementares, na medida em que há contribuições relevantes de ambas as ciências. (Fuji, 2004, p. 76).

Fuji (2004) destaca que Solomons (1965) adaptou o conceito de lucro de Hicks ao contexto dos negócios, definindo-o como o aumento do patrimônio líquido durante um período, ajustado por aportes ou distribuições de capital. Solomons (1965) também diferencia o lucro hicksiano (baseado na capitalização dos recebimentos futuros esperados) do lucro contábil (que se fundamenta nos custos não esperados dos ativos).

2.4 Conceito de lucro em termos contábeis

Santos et al. (2020) destacam que, na literatura acadêmica e profissional, existem várias definições para lucro contábil. No entanto, considera a definição mais comum a de lucro como a diferença entre receitas e despesas em um determinado período.

O Pronunciamento Contábil estabelece que receitas são aumentos nos ativos ou reduções nos passivos que conduzem ao crescimento do patrimônio líquido, sem incluir contribuições de sócios ou acionistas. Já as despesas são reduções nos ativos ou aumentos nos passivos que diminuem o patrimônio líquido, sem considerar distribuições aos detentores de direitos sobre o patrimônio.

Receitas e despesas são fundamentais para avaliar o desempenho financeiro de uma empresa. Informações sobre esses elementos são tão importantes quanto aquelas relacionadas aos ativos e passivos. Além disso, diferentes transações e eventos geram receitas e despesas com características distintas, ao apresentar essas informações separadamente pode ajudar a compreender melhor a situação financeira da entidade.

Hendriksen e Van Breda (2018) definem receitas como o produto gerado por uma empresa, o que significa que são reconhecidas no momento da venda. As despesas, por sua vez, são os custos assumidos para gerar essas receitas.

Iudícibus (2018), na mesma linha de pensamento, define receita como a expressão monetária conferida pelo mercado à produção de bens e serviços da entidade, em sentido amplo, em determinado período. Em relação à despesa expõe que, em sentido restrito, representa a utilização ou o consumo de bens e serviços no processo de produzir receitas.

Notoriamente, tais definições são importantes nesse estudo, pois se trata dos itens mais importantes para a formação do lucro ou do resultado. O Pronunciamento Técnico define as terminologias a serem utilizadas na contabilidade societária no Brasil, alinhando-se às

Normas Internacionais de Contabilidade, especialmente, no que diz respeito à apresentação das demonstrações contábeis, que estabelece as seguintes denominações:

Lucro Bruto;

Resultado antes das receitas e despesas financeiras;

Resultado antes dos tributos sobre o lucro;

Resultado líquido do período.

Considerando o conceito de lucro em termos contábeis com o conceito de lucro em termos de preservação da riqueza ou econômico, notadamente há uma nítida diferença conceitual, a qual foi retratada no estudo de Guerreiro (1969 in Fuji, 2004), no qual apresenta as diferenças conforme explicitado na Tabela 1.

Tabela 1

Diferenças entre Lucro Contábil e Lucro Econômico

Lucro Contábil	Lucro Econômico
Maior objetividade	Maior subjetividade
Apurado pelo confronto entre receitas realizadas pelas vendas e custos consumidos (ativos expirados).	Apurado pelo incremento no valor presente do patrimônio líquido.
Os ativos, com algumas exceções, são avaliados na base dos custos originais.	Os ativos são avaliados pelo valor presente do fluxo de benefícios futuros.
O Patrimônio aumenta pelo lucro.	O lucro deriva do aumento do patrimônio líquido da entidade.
Ênfase em custos.	Ênfase em valores.
Não reconhece ganhos não realizados.	Reconhecimento de ganhos realizados e não realizados.
Não se efetuam ajustes em função de mudanças nos níveis de preços dos bens na economia.	São efetuados ajustes devido a mudanças nos níveis de preço de bens na economia.
“Amarração” do lucro à condição de distribuição de dividendos.	“Amarração” do lucro à condição de aumento da riqueza, independentemente da condição de distribuição de dividendos.
Não reconhecimento do <i>goodwill</i> .	Reconhecimento do <i>goodwill</i> .
Utilização de regras e critérios dogmáticos.	Utilização de regras e critérios econômicos.

Fonte: Guerreiro (*) (1989 in Fuji, 2004)

Nota: (*) Guerreiro, R. (1989). *Modelo conceitual de sistema de informação de gestão econômica: Uma contribuição à teoria da comunicação da contabilidade* [Tese de doutorado, Universidade de São Paulo]. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade.

A diferença mencionada na Tabela tem diminuído ou já não é tão relevante, devido à adoção das normas internacionais de Contabilidade no Brasil. Essa convergência se tornou mais expressiva após as mudanças trazidas pelas leis de 2007 e 2009, além dos pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Santos et al. (2020) destacam que a Contabilidade busca priorizar a essência sobre a forma, adotando métricas mais alinhadas ao conceito de lucro econômico. No entanto, Assaf (2019) observa que, dentro de um prazo determinado, uma empresa pode agregar valor mesmo sem apresentar lucro no período. O autor afirma que o lucro genuíno só existe quando excede o custo de capital, que é a remuneração mínima exigida pelos investidores. A simples geração de lucro não indica criação de valor; a empresa deve considerar todos os custos de financiamento, incluindo a remuneração dos acionistas. A criação de valor econômico sustentado para os acionistas é a principal responsabilidade social da empresa.

Portanto, o lucro econômico está mais relacionado à geração de valor do negócio que, segundo Martins (2020), pode ser medido pelo fluxo de caixa tido como aquele que melhor revela a efetiva capacidade de geração de riqueza de determinado empreendimento.

As diferenças entre lucro contábil e econômico, este último relacionado à geração de valor, permitem a aplicação da abordagem teórica do tópico seguinte, focando na preservação de riqueza e nas oportunidades perdidas, especialmente, dos lucros cessantes.

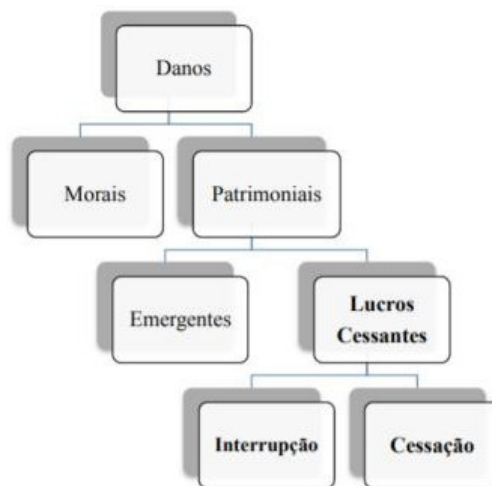
2.5 A natureza contábil dos lucros cessantes

No âmbito jurídico, os lucros cessantes são analisados sob a ótica da Responsabilidade Civil, incluídos na categoria de danos, especificamente, os danos patrimoniais. A Figura 1

apresenta uma sistematização dessa categoria de danos quanto às demais.

Figura 1

Os lucros cessantes inseridos nos danos



Fonte: Nogueira Jr. (2013)

Com base no disposto, conforme mencionado por Nogueira Jr. (2013), que os danos patrimoniais possuem duas categorias: danos emergentes e lucros cessantes. A categoria de lucros cessantes foi segregada no estudo do autor com base na extensão do dano, em interrupção e cessação.

Nery & Nery (2022) compreende que há uma distinção clara entre os danos emergentes, que se traduzem em danos concretos, ou seja, aquilo que a vítima efetivamente perdeu; e os lucros cessantes, sendo os danos estimados, correspondem ao que a vítima razoavelmente deixou de ganhar em virtude do dano. O mesmo autor, Nery (2014), expõe que tem-se de considerar lucro cessante todo ganho ou lucro frustrado pela ocorrência do fato ilícito, pois considera que frustrado é o ganho ou o lucro que seria de se esperar, tomando por base o curso normal das coisas e as circunstâncias especiais, determináveis, de caso concreto, inclusive a organização, as medidas e previsões que se observaram.

Conforme disposto por Guedes (2011), a fragmentação do dano patrimonial é útil até mesmo para que o julgador fundamente melhor sua decisão, abrangendo, assim, à indenização

o prejuízo sofrido pela vítima em toda a sua extensão, portanto, auxilia na problemática da definição do reembolso.

Ulhoa Coelho (2023) afirma que danos emergentes se referem às perdas efetivas do credor, sem necessidade de projeções, enquanto os lucros cessantes visam repor o patrimônio do credor com ganhos que ele teria obtido, caso não houvesse descumprimentos, baseando-se em eventos passados e registros contábeis.

Em relação aos lucros cessantes, a literatura jurídica apresenta amplo material e debate sobre o tema, inclusive previsto em lei, o que não ocorre na literatura contábil, onde o conceito não é normalizado, exceto por autores que abordam aspectos da perícia contábil.

Os lucros cessantes de pessoas jurídicas devem ser apurados com base nos registros contábeis do afetado e, quando necessário, de quem causou o dano. Essa responsabilidade é exclusiva dos contadores, conforme a NBC, que define a perícia contábil como competência exclusiva do contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

O perito contador é o especialista responsável pela apuração de lucros cessantes, conforme o Art.156 do CPC. Zanna (2017), destaca que, para serem indenizáveis, os lucros cessantes devem ser fundamentados em bases seguras, sem incluir lucros imaginários e fantasiosos.

Sá (2002), por sua vez, define que o que se precisa provar, em trabalho pericial, é, basicamente, o que se deixou de ganhar em razão de um ou mais atos praticados por terceiros e que infringiram tais danos, impactando em possíveis lucros cessantes. Os aspectos contábeis dos lucros cessantes destacam o contador como o profissional ideal para realização de perícias, devido à sua inteligência técnica.

Com a criação das varas empresariais e de arbitragem, em 2017, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que visa a especialização dos juízes em demandas empresariais, a

participação de peritos contadores é essencial, mesmo em perícias multidisciplinares, para garantir a precisão na quantificação dos lucros cessantes.

3 METODOLOGIA

3.1 Caracterização do estudo

O estudo tem como objetivo investigar se o Tribunal de Justiça de São Paulo, nas Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem no Fórum 33 João Mendes Júnior, Comarca da Capital, utiliza a habilidade de contadores para avaliar o dano (lucros cessantes).

Os estudos exploratórios são realizados quando o objetivo é investigar um tema ou um problema de pesquisa pouco abordado, sobre o qual temos muitas dúvidas ou que não foi abordado antes (Sampieri et al., 2013).

3.2 Processo de coleta de dados

Esta pesquisa utiliza informações de sentenças das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem do Foro Central da Capital, em São Paulo, desde sua inauguração em dezembro de 2017 até abril de 2021, abordando o termo "lucros cessantes". Fundamenta-se em documentos e análise dos dados coletados.

A documentação indireta utiliza dados coletados por outras pessoas, podendo ser material elaborado ou não. Ela se divide em pesquisa documental (fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (fontes secundárias). A fonte primária é composta por materiais sem tratamento analítico, que servem como base para a investigação do pesquisador.

Os documentos utilizados nesta pesquisa são fontes primárias, com dados coletados da base da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) sobre varas empresariais. Foram

analisados 816 casos com os termos "marcas e patentes", "propriedade industrial" e "concorrência desleal", dos quais 203 apresentaram a expressão "lucros cessantes".

Os dados dos processos judiciais, como número, partes envolvidas e varas competentes, foram obtidos na coleta dos 203 processos, que foi realizada integralmente por meio do acesso ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo, assegurando a integralidade e realidade das informações obtidas.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A análise detalhada dos dados coletados, advindos das sentenças judiciais, está demonstrada na Tabela 2, que considera os seguintes pontos, a Tabela mostra a decisão do juiz sobre os casos que envolveram lucros cessantes; foram analisados 80 casos (ações judiciais) em que o pedido de lucros cessantes foi negado pelo juiz na sentença. Verificou-se que 92 ações judiciais foram decididas com base no Art. 210 da Lei n.º 9.279/96, que trata dos direitos e obrigações relacionados à propriedade industrial, em 12 sentenças, o juiz determinou os lucros cessantes, em 7 casos, não foi feito um pedido expresso de lucros cessantes na petição inicial, por fim, observou-se que houve 1 desistência do pedido de lucros cessantes e 2 desistências do processo por parte envolvida.

Tabela 2*Decisões que Envolvem Lucros Cessantes*

Sentenças e outros	Resultado	Percentual
Negado	80	39,41%
Artigo 210 da Lei n.º 9.279/96	92	45,32%
Arbitrado pelo Juiz	12	5,91%
Sem critério especificado	9	4,43%
Não houve pedido de lucros cessantes	7	3,45%
Desistência de lucros cessantes	1	0,49%
Desistência do processo	2	0,99%
Total Geral	203	100,00%

4.1 Análise dos Dados após a Sentença

A partir da análise das sentenças, constataram-se diversas resoluções ou determinações que incluem a liquidação ou não da sentença, conforme Tabela 3 e 4.

Tabela 3*Incidência de Sentença Reformada e Desistência*

Sentença Reformada	Resultado	Percentual
Não	149	73,40%
Sim	11	5,42%
Parcialmente	4	1,97%
Desistência do processo	2	0,99%
Recurso em andamento	37	18,23%
Total Geral	203	100,00%

Considerando a Tabela 3, foi possível verificar que apenas 15 sentenças foram reformadas em instância superior, sendo 11 totalmente e 4 parcialmente, no decorrer deste estudo, considerando o período de corte escolhido para análise, 37 recursos estavam em instância superior.

Em relação aos dois casos em que houve desistência do processo pela parte, em razão da não continuidade processual, tais sentenças não transitaram em segunda instância e, portanto, não foram reformadas.

Ambos os casos, por se distinguirem do restante da amostra, foram apresentados separadamente na Tabela 3. A partir das sentenças proferidas, constatou-se que houve acordo em 48 dos casos, conforme demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4

Incidência de Acordos

Houve Acordo	Quantidade de Ações	Percentual
Não	155	76,35%
Sim	48	23,65%
Total Geral	203	100,00%

A Tabela 5 demonstra os 113 casos que seguiram para a fase de liquidação, ou seja, casos em que o juiz determinou a liquidação, conforme a orientação da Lei n.º 9.279/96 (Brasil, 1996), logo, sendo que arbitrou os lucros cessantes ou não especificou o critério de liquidação.

Tabela 5

Caso que Seguiram para Liquidação de Sentença

Perícia (sim/não)	Administração	Contábil	Criminal	Desenhista Industrial	Direito	Não Indicado	Propriedade Intelectual	Total
Não	-	-	-	-	-	-	-	90
Sim	-	8	1	-	-	2	1	12
Sim, mas não para apurar lucros cessantes	1	-	-	1	4	1	-	7
Nomeado, mas houve acordo	-	1	-	-	-	1	-	2
Etapas de aceite do perito	-	-	-	-	-	1	-	1
Cancelada	-	1	-	-	-	-	-	1
Total	1	10	1	1	4	5	1	113

Em 90 casos não houve determinação de perícia de qualquer natureza, em 23 casos, houve determinação de perícia, sendo que, em 5 situações, não foi possível identificar a especialidade do perito judicial; 7 não foram destinados à apuração de lucros cessantes, 1 foi cancelada e 1 não foi concluída em razão de acordo celebrado entre as partes, dentre os 10 casos em que houve perícia contábil, 1 foi cancelada e 1 não foi concluída em razão de acordo celebrado entre as partes.

É importante destacar que, considerando a amostra inicial dos 203 casos analisados, houve a determinação de 32 perícias no total, incluindo aquelas que ocorreram antes da fase de liquidação, obtendo-se o resultado demonstrado na Tabela 6.

Tabela 6

Incidência de Determinação de Perícia

Perícia (sim/não)	Administração	Comunicação Social	Contábil	Criminal	Desenhista Industrial	Direito	Grafotécnica	Não Indicado	Propriedade Intelectual	Total Geral
Não	-	-	-	-	-	-	-	-	-	171
Sim	-	-	8	1	-	1	-	1	1	13
sim, mas não para apurar lucros cessantes	1	1	-	-	2	8	1	-	-	14
Nomeado, Mas Houve Acordo	-	-	1	-	-	-	-	-	-	2
Preclusão	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Etapas de aceite do perito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Cancelada	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1
Total Geral	1	1	10	1	2	9	1	1	1	203

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o objetivo do presente estudo, procura-se examinar se o judiciário, ao determinar a apuração de lucros cessantes, emprega a perícia dos contadores auxiliares da justiça para avaliar o dano. A análise das sentenças das 1.^a e 2.^a Varas Empresariais de São Paulo, de dezembro de 2017 a abril de 2021, mostrou que, dos 203 casos com o termo "lucros cessantes", 80 tiveram o pedido negado e 92 foram sentenciados com apuração conforme o Art. 210 da Lei n.º 9.279/96 (Brasil, 1996), sobre propriedade industrial e, portanto, a compensação por danos decorrentes de infrações nesse âmbito.

Em última análise, dos 113 casos na fase de liquidação, em 90 o Juíz não determinou perícia, e, entre os 23 com perícia, apenas 10 incluíram perito contador. O resultado mostra que, mesmo com a relevância contábil, os peritos contadores são pouco requisitados para avaliar lucros cessantes.

Isso evidencia uma discrepância significativa, considerando que os peritos contadores são os profissionais mais capacitados para quantificar esse tipo de dano econômico, dado seu conhecimento técnico sobre a apuração dos fluxos financeiros e a manutenção do patrimônio.

O baixo número de solicitações de perícia contábil, apesar da relevância da Contabilidade para a correta avaliação dos lucros cessantes, sugere que o Judiciário, em alguns casos, não recorra a essa inteligência, o que pode comprometer a precisão dos cálculos e a justa reparação dos danos.

O fato de o perito contador ser solicitado em uma parcela reduzida dos casos, pode refletir uma subutilização dessa competência especializada, que, se aplicada de maneira mais sistemática, poderia melhorar a avaliação das falhas financeiras sofridas pelas vítimas.

Este estudo destaca a necessidade de uma melhor compreensão dos motivos que conduzem a não utilização do parecer técnico dos contadores na apuração de lucros cessantes. É primordial que futuras pesquisas busquem compreender as razões dessa prática, que podem

envolver questões processuais, falta de conhecimento sobre a relevância do trabalho pericial contábil ou, até mesmo, a falta de uma cultura de valorização dessa especialização no Judiciário.

Ademais uma reflexão mais ampla sobre como melhorar a aplicação da perícia contábil nas decisões judiciais, pode contribuir para um sistema de Justiça mais eficiente e justo, assegurando que os danos econômicos sejam adequadamente compensados.

REFERÊNCIAS

- Alberto, V. L. P. (2015). *Perícia Contábil*. Atlas.
- Assaf Neto, A. J. (2019). *Estrutura e análise de balanços* (3. ed.). Atlas.
- Brasil. (1946). *Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946*. Diário Oficial da União, Brasília, DF.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1988.
- Brasil. (1996). *Lei n.º 9279, de 14 de maio de 1996*. Diário Oficial da União, 14 de maio 1996. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm
- Brasil. (2002). *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis//2002/L10406compilada.htm
- Brasil. (2014). *Decreto n.º 8.327, de 16 de outubro de 2014*. Diário Oficial da União, 17 outubro 2014. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/decreto/d8327.htm
- Brasil (2015). *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2016). *Resolução n.º 233, de 13 de julho de 2016*. Diário Oficial da União.

- Brasil. (2020). *Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020*. Diário Oficial da União.
- Cavaliere Filho, S. (2015). *Programa de Responsabilidade Civil*. 10. ed. Atlas.
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC). (2020). *Norma Brasileira de Contabilidade*. NBC PP n.º 1 (R1), de 19 de março de 2020.
- <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>
- Conselho Federal de Contabilidade. (2020). *Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP N.º 1 (R1), de 19 de março de 2020*. <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia>.
- Crepaldi, S. A. (2019). *Manual de perícia contábil: exemplos, modelos e exercícios* (1. ed.). Saraiva Uni.
- Dias, J. de A. (2016). *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed. Renovar.
- Diniz, M. H. (2010). *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil* (23. ed.). Saraiva.
- Fichtner, R. (2016). Notas sobre os lucros cessantes no direito brasileiro e estrangeiro. *Revista Brasileira de Advocacia*, 1(1), 35-56.
- Fuji, A. H. (2004). O conceito do lucro econômico no âmbito da contabilidade aplicada. *Revista de Contabilidade e Finanças*, 5(36), Set./Dez.
- Guedes, G. S. C. (2011). Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade. *Revista dos Tribunais*.
- Hendriksen, E. S., & Breda, M. F. V. (2018). *Teoria da Contabilidade*. 5. ed. Atlas.
- Iudícibus, S. (2017). *Teoria da Contabilidade*. 11. ed. Atlas.
- Iudícibus, S. (2018). *Manual de contabilidade societária: aplicada a todas as sociedades*. 3. ed. Atlas.
- Martins, E. F. (2020). *Administração financeira: Princípios e práticas* (14. ed.). Atlas.

- Nader, P. (2018). *Curso de Direito Civil: Parte Geral* (12. ed.). Forense.
- Nery Júnior, N. (2014). Código Civil comentado (10. ed.). *Revista dos Tribunais*.
- Nery Júnior, N., & Nery, R. M. A. (2022). Código civil comentado (17. ed.). *Revista dos Tribunais*.
- Nogueira Jr., E. (2013). *Lucros cessantes: análise das medidas de mensuração contábil utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo*. [Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo].
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-24062013-133526/pt-br.php>
- Ornelas, M. M. (2014). *Perícia contábil* (7. ed.). Atlas.
- Rodrigues, R. N. (2014). *Competências do perito contador na formação da sua expertise*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].
<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/109270/000942322.pdf;jsessionid=06F8F5CDFE2585883A9910653117196B?sequence=1>.
- Sá, A. L. (2002). *Perícia contábil* (9. ed.). Atlas.
- Sampieri, R. H., Collado, C. F., & Lucio, P. B. (2013). *Metodologia de la investigación* (5. ed.). McGraw-Hill.
- Santos, L. P. G., Freitas, S. C., & Dias Filho, J. M. (2020). Aprendizado de contabilidade e a percepção do conceito de lucro: um estudo exploratório. *Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC)*, 14(1).
- Solomons, D. (1965). *Divisional performance: Measurement and control*. Irwin.
- Strassburg, U., Ortolan, N., & Borsoi, L. (2019). A Perícia Contábil e as exigências do Novo Código De Processo Civil: a percepção dos peritos e acadêmicos sob a ótica do discurso do sujeito coletivo. *Revista Unemat de Contabilidade*, 8(16).
- Ulhoa Coelho, F. (2023). *Curso de direito comercial: direito de empresa* (18. ed.). Saraiva Educação.

Venosa, S. S. (2019). *Direito civil: Responsabilidade civil* (18. ed.). Atlas.

Zanna, R. D. (2017). *Prática de Perícia Contábil*. 6. ed. IOB Sage.

Analysis of the Calculation of Loss of profits damage: A Perspective of the São Paulo Judiciary

ABSTRACT

Objective: To investigate the judicial approach adopted in determining lost profits damages, as well as the use of the expertise of State Court expert accountants to damages evaluation.

Method: Exploratory, documentary, primary source research, through the analysis of judgments that cited "lost profits" from the 1st and 2nd Business Courts of the Central Court of the Capital, São Paulo, from December 2017 to April 2021, totaling 203 cases.

Originality/Relevance: The bibliographic research revealed a lack of published studies on the topic and highlights the need for further research.


Results: The results indicate that, despite the accounting complexity of lost profits, the courts do not appear to utilize the technical and scientific expertise of accountants to ensure accuracy in quantifying the losses of the creditor (legal entity).


Theoretical/Methodological contributions: The study reveals a contradiction between the theory of forensic accounting and the reality of judicial practice. The lack of a more specialized approach in accounting can affect the accuracy of determining lost profits damages.

Management Contributions: The study opens the possibility of reflecting on the incorporation of accounting expertise into the judicial process, aiming to improve analyses and decisions in cases of this type, to the benefit of the parties involved.

Keywords: Lost Profits damages, Expertise, Forensic Accountant.

Fernando Viana de Oliveira Filho 
Pontifícia Universidade Católica of São Paulo,
São Paulo, Brazil
fernandovof@gmail.com

Napoleão Verardi Galeale 
Pontifícia Universidade Católica of São Paulo,
São Paulo, Brazil
nvg@galeale.com.br

Fernando de Almeida Santos 
Pontifícia Universidade Católica of São Paulo,
São Paulo, Brazil
fernando@fernandoasantos.com.br

Marcelo Alcides Carvalho Gomes 
Federal University of Rio de Janeiro, Rio de
Janeiro, Brazil
marceloagomes63@gmail.com

Received: April 06, 2024

Revised: March 07 2025

Accepted: June 18, 2025

Published: July 30, 2025

